

Processo Nº 99/CG/13

**Relatório
de
Verificação Interna de Contas
do
Instituto Nacional de
Estatística
2012**



ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| I. ENQUADRAMENTO..... | 5 |
| 1.1 Enquadramento jurídico | 5 |
| II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA | 8 |
| III. HISTORIAL | 8 |
| IV. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL..... | 8 |
| V. CONTRADITÓRIO..... | 8 |
| VI. APRECIÇÃO DA CONTA | 9 |
| 6.1 Conformidade da remessa da conta..... | 9 |
| 6.2 Verificação de documentos de envio obrigatório | 9 |
| 6.3 Execução orçamental..... | 10 |
| 6.4 Demonstração Numérica..... | 12 |
| 6.4.1 Recebimentos | 13 |
| 6.4.2 Pagamentos | 13 |
| VII. SITUAÇÕES DETETADAS NO RELATO E NA INFORMAÇÃO/PROPOSTA | 16 |
| 7.1 Contas bancárias nos Bancos..... | 16 |
| 7.2. Outras despesas | 17 |
| VIII CONCLUSÕES..... | 23 |
| IX –RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS..... | 23 |
| XII - EMOLUMENTOS..... | 24 |
| XIII - MINISTÉRIO PÚBLICO | 24 |
| XIV - DECISÃO | 24 |

ÍNDICE DE QUADRO

| | |
|---|----|
| Quadro nº 1 Orçamento – receita -2012..... | 10 |
| Quadro nº 2 - Orçamento – despesa - 2012..... | 11 |
| Quadro nº 3- Demonstração financeira inicial..... | 12 |
| Quadro nº 4 – Demonstração numérica Final..... | 16 |

I. ENQUADRAMENTO

No exercício das competências previstas no art.º 15 da Lei 84/IV/93 de 12 de julho, e em conformidade com o Plano de Atividades do Tribunal de Contas (TC), procedeu-se à verificação interna de contas do Instituto Nacional de Estatística, relativa à gerência de 2012.

A presente verificação interna de contas teve por objetivos:

- ❖ Conferir sobre a conformidade dos documentos de prestação de contas com as Instruções Genéricas do Tribunal de Contas aprovada pela Resolução 6/2011 de 19 de outubro;
- ❖ Conferência da conta para a demonstração financeira das operações que integram o recebimento e o pagamento;
- ❖ Análise da legalidade e regularidade das receitas arrecadadas e despesas realizadas.

- ❖ Certificar a veracidade dos saldos de abertura e encerramento;

1.1 Enquadramento jurídico

O Instituto Nacional de Estatística adiante abreviadamente designado por INE, foi criado pelo Decreto-Lei nº 49/96, de 23 de dezembro, é um serviço personalizado do Estado, dotado de personalidade coletiva pública, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Com a aprovação da nova Lei do Sistema Estatístico Nacional pela Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março, impõe-se rever os estatutos do Instituto Nacional de Estatística.

Na sequência da publicação do Decreto Regulamentar nº 2/2012, de 17 de fevereiro, o INE passou a ser o órgão executivo central de produção e difusão das estatísticas oficiais no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN), revestindo a natureza de autoridade tecnicamente independente dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

De entre outras atribuições compete o INE:

- ❖ Produção e difusão das estatísticas oficiais de que vier a ser incumbido pelo Governo, mediante a aprovação de programas de atividades que o INE lhe submete, acompanhados dos correspondentes orçamentos e dos pareceres ao Conselho Nacional de Estatística;
- ❖ Produção de dados estatísticos e prestação de serviços estatísticos que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, outras necessidades dos utilizadores,

públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou Internacionais, sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea a);

- ❖ O INE, enquanto órgão executivo central do SEN, assegura a prestação da informação estatística oficial aos organismos internacionais dos quais o País é Estado membro, e às instâncias da cooperação bilateral...

Para o cumprimento das suas atribuições e competências, o INE dispõe de 4 (quatro) órgãos, cuja composição, competências se apresentam nos termos estatutários nos quadros seguintes:

| Competência | Normativo Estatuto de INE |
|--|--------------------------------------|
| <p>Definir a atuação do INE, estabelecendo processos seguros de qualidade para as estatísticas oficiais, incluindo um programa de revisões dos principais indicadores estatísticos pelo menos quinquenalmente e com o envolvimento de peritos externos sempre que fundadamente necessário;</p> | <p>Art.º 10º</p> |
| <p>O Presidente Promover a integridade e a validade das estatísticas oficiais através de uma avaliação e investigação sistemáticas, assumindo a responsabilidade pelas definições e metodologias das estatísticas oficiais;</p> | <p>Art.º 10º</p> |
| <p>Promover a cooperação internacional em matérias estatísticas e Assegurar uma contribuição efetiva para desenvolvimentos Estatísticos internacionais...</p> | <p>Art.º 10º</p> |

| Competência | Normativo Estatuto de INE |
|--|--------------------------------------|
| <p>Definir a orientação geral e as políticas de gestão, velando pela sua aplicação;</p> | <p>Art.º nº 13º</p> |
| <p>Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade do INE, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela boa utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;</p> | <p>Art.º 13º</p> |
| <p>O Conselho de Praticar os demais atos de gestão decorrentes da</p> | |

| | | |
|--------------------------------------|--|--|
| Administração | aplicação dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços que lhe sejam propostos pelo presidente; Aprovar os projetos dos planos plurianuais e anuais de atividades e dos respetivos orçamentos; Supervisionar a execução dos instrumentos de gestão provisional e a gestão dos recursos humanos; | <i>Art.º 13º</i> <i>Art.º 13º</i> |
| O Conselho Técnico Consultivo | pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente para parecer. | <i>Art.º 16º</i> |
| O Conselho Fiscal | Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade; Emitir parecer sobre o projeto de orçamento do INE, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental; Propor ao Primeiro-Ministro a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente... | <i>Art.º 19º</i> <i>Art.º 19</i> <i>Art.º 19</i> |

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade do TCCV, Volume II, Capítulo 3 - Fiscalização Sucessiva (págs. 19 a 26) e todos os requisitos neles foram observados

III. HISTORIAL

Em relação à prestação e julgamento de contas desta entidade, consta dos registos que a última conta julgada foi de 2007, em que os responsáveis foram sentenciados quites, conforme o acórdão nº 25/2015, que julga o processo nº 49/CG/2008. As contas de 2008 a 2011, e 2013, foram objetos de relatórios finais e estão na fase de jurisdição, enquanto as duas contas subsequentes 2014 e 2015, encontram-se autuados para análise

IV. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Na gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, a gestão financeira do Instituto Nacional de Estatística, foi assegurada pelos seguintes responsáveis:

| Nome | Morada | Gerência |
|---|-------------------------|-----------------------|
| Presidente | | |
| António dos Reis Duarte | Achada S. Filipe Praia | 1/1/2012 a 31/12/2012 |
| Diretora Administrativa e Financeira | | |
| Khyra Ndira dos Santos B. | | |
| Mendes Tavares | Achada S. António Praia | 1/1/2012 a 31/12/2012 |

V. CONTRADITÓRIO

Do trabalho desenvolvido elaborou-se um relatório inicial, e para os efeitos do disposto no artigo 29º e 34º do Decreto-lei nº 47/89 de 26 de junho, foram citados os responsáveis, para contestar os factos que se lhes imputam, juntar documentos e requerer o que tiver conveniente, tendo sido fixado um prazo de 30 (trinta) dias para o efeito.

Os responsáveis apresentaram no prazo previsto e em conjunto as suas alegações e toda a documentação necessária para melhor compreensão e esclarecimento dos factos suscitados, quer

do relato a fls. 140 a 153, e da informação/proposta onde serão tidos em consideração na elaboração do presente relatório à **negrito**.

VI. APRECIÇÃO DA CONTA

6.1 Conformidade da remessa da conta

A conta de gerência do INE, deu entrada neste Tribunal a 02/09/2013, portanto, **fora do prazo** para o efeito fixado nos termos do artº.4º do Decreto Lei n.º 33/89, que estipula que as contas devem dar entrada no TC seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito.

De referir que foi pedido a prorrogação de prazo de apresentação da presente conta, pedido esse que foi aceite, conforme indica.

6.2 Verificação de documentos de envio obrigatório

Na sequência da análise efetuada à presente conta, verificou-se que o processo relativo à Conta de Gerência de 2012, **está em conformidade** com as Instruções Genéricas do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução 6/2011 de 19 de outubro de 2011.

Importa referenciar que este é a primeira conta apresentada após a aprovação das Novas Instruções de prestação de conta, regista-se uma boa organização e preenchimentos dos modelos, entendemos ser justo endereçar uma palavra de apreço aos responsáveis pelo facto.

6.3 Execução orçamental

6.3.1 Receitas

Execução e estrutura

As receitas cobradas são legais e regulares e encontram-se corretamente registadas e contabilizadas em conformidade com as instruções de prestação de contas.

Em 2012, o orçamento inicial do INE foi de 367.238.057\$00 tendo o orçamento corrigido¹ atingido o valor de 376.516.035\$00, sendo o grau de execução de 69,81% conforme ilustra o quadro a seguir.

Quadro nº 1 Orçamento – receita -2012

| Rubricas | Orçamento Inicial | Orçamento corrigido | Receita Cobrada | Unidade ECV | |
|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|---------------|------------------|
| | | | | Estrutura | Grau de Execução |
| 1.1. Receitas Correntes | 149 262 558,00 | 152 338 258,00 | 158 642 138,00 | 60,35 | 104,14 |
| <i>01.03 Transferências</i> | <i>146 262 558,00</i> | <i>149 338 258,00</i> | <i>143 343 384,00</i> | <i>54,53</i> | <i>95,99</i> |
| 01.03.03 Das Administrações Públicas | 146 262 558,00 | 149 338 258,00 | 143 343 384,00 | | 95,99 |
| <i>01.04 Outras Receitas</i> | <i>3 000 000,00</i> | <i>3 000 000,00</i> | <i>15 298 754,00</i> | <i>5,82</i> | <i>509,96</i> |
| 01.04.02.Venda de bens e serviços | 3 000 000,00 | 3 000 000,00 | 15 298 754,00 | | 509,96 |
| 1.2. Receitas De Capital | 217 975 499,00 | 224 177 777,00 | 104 213 957,00 | 39,65 | 46,49 |
| <i>Transferência do Tesouro</i> | <i>35 000 000,00</i> | <i>35 000 000,00</i> | <i>17 500 000,00</i> | <i>6,66</i> | <i>50,00</i> |
| <i>Parceiros de Desenvolvimento (Projetos)</i> | <i>182 975 499,00</i> | <i>189 177 777,00</i> | <i>86 713 957,00</i> | <i>32,99</i> | <i>45,84</i> |
| Total | 367 238 057,00 | 376 516 035,00 | 262 856 095,00 | 100,00 | 69,81 |

Quanto à estrutura da receita cobrada em 2012, como se evidencia no mapa acima, indicado em termos absolutos, e em termos percentuais, as transferências das Administração Públicas são as mais representativas (55%), assim como a proveniente dos Parceiros de Desenvolvimento (33%).

¹ O orçamento corrigido não foi objeto de publicação, em violação do nº 4 do artigo 26º da Lei nº 78/V/98 de 7 de dezembro, (Enquadramento do Orçamento do Estado). De referir que teve uma troca de emails entre os Presidente do INE e Diretor Geral do Orçamento no sentido de regularizarem a situação.

6.3.2 Despesas

Execução e estrutura

A despesa corrente apresenta, em 2012, uma taxa de execução de 96%, fixando-se em 146.806.665\$00 sendo maioritariamente, relativa a despesa com pessoal e as aquisições de bens e serviços com um peso de 72, % e 22% respetivamente.

A despesa de capital mostra um valor total de 103.067.269\$00, com destaque nos recursos consignados fixado em 87.262.890\$00, em termos percentuais 85%, e de 15.804.379\$00 nos investimentos situando nos 15%.

Quadro nº 2 - Orçamento – despesa - 2012

| Rubricas | Orçamento Inicial | Orçamento corrigido | Despesa Paga | Unidade ECV | |
|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|---------------|------------------|
| | | | | Estrutura | Grau de Execução |
| Despesa corrente | | | | | |
| 02.01 Despesas com pessoal | 119 592 900,00 | 122 668 600,00 | 105 548 102,00 | 71,90 | 86,04 |
| 02.02.01 Aquisição de bens | 3 228 000,00 | 3 058 000,00 | 2 183 477,00 | 1,49 | 71,40 |
| 02.02.02 Aquisição de serviços | 25 623 000,00 | 26 611 658,00 | 30 360 976,00 | 20,68 | 114,09 |
| 02.08 Outras despesas | 818 658,00 | 608 189,00 | 581 604,00 | 0,40 | 95,63 |
| 03.01 Activos não financeiro | 0,00 | | 6 598 694,00 | 4,49 | |
| Outras despesas do BCA | | | 1 533 812,00 | | |
| Total | 149 262 558,00 | 152 946 447,00 | 146 806 665,00 | 98,96 | 95,99 |
| Despesa capital | | | | | |
| Despesas de Investimentos | | | | | |
| 02.01 Despesas com pessoal | | 9 946 055,00 | 9 935 000,00 | 62,86 | 99,89 |
| 02.02.01 Aquisição de bens | | 1 036 039,00 | 655 844,00 | 4,15 | 63,30 |
| 02.02.02 Aquisição de serviços | 35 000 000,00 | 22 377 906,00 | 4 494 295,00 | 28,44 | 20,08 |
| 03.01.01.02 Maquinárias e equipamentos | | 1 640 000,00 | 719 240,00 | 4,55 | 43,86 |
| Subtotal | 35 000 000,00 | 35 000 000,00 | 15 804 379,00 | 15,33 | 45,16 |
| Despesas com Recursos Consignados | | | | | |
| 02.01 Despesas com pessoal | | | 23 121 932,00 | 26,50 | |
| 02.02.01 Aquisição de bens | | | 5 472 381,00 | 6,27 | |
| 02.02.02 Aquisição de serviços | | | 49 196 739,00 | 56,38 | |
| 03.01 Activos não financeiro | | | 3 480 748,00 | 3,99 | |
| Devolução de saldos | | | 5 991 090,00 | 5,81 | |
| Subtotal | | | 87 262 890,00 | 84,67 | |
| Total | | | 103 067 269,00 | 100,00 | |
| Total Global | | | 249 873 934,00 | | |

Quanto à estrutura da despesa realizada, como evidencia o quadro supra, em termos absolutos e percentuais a despesa com o pessoal é mais representativa (72%) nas despesas correntes (63%) nos investimentos, e (60%) na aquisição de bens e serviços dos recursos consignados.

6.4 Demonstração Numérica

A verificação interna de contas visa a conferência da conta para demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e encerramento.

Importa realçar que os documentos justificativos das despesas dos fundos mobilizados juntos dos parceiros, (Censo 2010 Reforços Institucionais, Projeto APIS, não foram enviados ao Tribunal de Contas, devido ao seu envio aos respetivos financiadores bem como o relatório para efeito de justificação.

A análise e conferência dos documentos que integram o processo de prestação de contas, bem como dos documentos justificativos, permitiram obter o resultado indicado na seguinte demonstração numérica:

Quadro nº 3- Demonstração financeira inicial

Unidade EC

| Recebimentos | Importâncias | | Diferença | Pagamentos | Importâncias | | Diferença |
|--|-----------------|----------------|---------------|--|-----------------|----------------|---------------|
| | Modelo 2 INE | SATC | | | Modelo 2 INE | SATC | |
| Saldo de abertura | | | | Despesas Orçamentais | 241 767 428,00 | 248 337 212,00 | -6 569 784,00 |
| Execução Orçamental | 4 437 794,00 | 9 536 880,00 | -5 099 086,00 | Despesas Correntes | 138 092 555,00 | 138 092 555,00 | 0,00 |
| De Receitas Proprias | 1 560 626,00 | 1 560 626,00 | | Ativos não Financeiros | 6 598 694,00 | 6 598 694,00 | 0,00 |
| conta BCA nº 71169871 | | 359 968,00 | | Outras Despesas | 0,00 | 581 604,00 | -581 604,00 |
| Conta BCA nº 71170356 | | 1 200 658,00 | | Despesas de Capital | 97 076 179,00 | 103 064 359,00 | -5 988 180,00 |
| Conta BCA nº 67467187 | | 5 099 086,00 | | (sendo) | | | |
| Conta Tesouro CL.151 APIS | 2 877 168,00 | 2 877 168,00 | | Tesouro | | 15 804 379,00 | |
| | | | | Censo 2010 Reforços Institucional Nacional | | 35 077 889,00 | |
| | | | | Nacional | | 35 627 624,00 | |
| Receitas Orçamentais | 259 631 788,00 | 259 631 788,00 | 0,00 | Uso do Tempo | | 5 505 953,00 | |
| Receitas Correntes | 155 417 831,00 | 155 417 831,00 | 0,00 | Inquérito APIS | | 11 048 514,00 | |
| (sendo) | | | | Operações de Tesouraria | 23 675 478,65 | 23 675 478,65 | 0,00 |
| Duodécimo | | 143 343 384,00 | | Receitas do Estado | 23 362 369,65 | 23 362 369,65 | |
| Vendas de bens e Serviços | | 12 074 447,00 | | Outras Operações de tesouraria | 313 109,00 | 313 109,00 | |
| Receitas de Capital | 104 213 957,00 | 104 213 957,00 | 0,00 | | | | |
| (sendo) | | | | Saldo de Encerramento | | | |
| Tesouro | | 17 500 000,00 | | Execução Orçamental | 22 302 154,00 | 17 419 955,00 | 4 882 199,00 |
| Censo 2010 Reforços Institucional Nacional | | 35 077 889,00 | | conta BCA nº 71169871 | | 2 595 234,00 | |
| Nacional | | 35 627 624,00 | | Conta BCA nº 71170356 | | 869 707,00 | |
| Uso do Tempo | | 5 505 953,00 | | Conta Tesouro Funcionamento | | 12 256 714,00 | |
| Inquérito APIS | | 8 174 025,00 | | Conta Tesouro CL.151 APIS | | 2 679,00 | |
| Trabalho Infantil | | 2 328 466,00 | | Conta Tesouro Investimento | | 1 695 621,00 | |
| Operações de Tesouraria | 23 675 478,65 | 23 675 478,65 | 0,00 | Em Deposito | 2 325 556,00 | | |
| Receitas do Estado | 23 362 369,65 | 23 362 369,65 | | | | | |
| Outras Operações de tesouraria | 313 109,00 | 313 109,00 | | Diferença | - | 3 411 501,00 | -3 411 501,00 |
| TOTAL | 287 745 060,65 | 292 844 146,65 | -5 099 086,00 | TOTAL | 287 745 060,65 | 292 844 146,65 | -5 099 086,00 |

Fonte: Conta gerência do INE

A demonstração numérica acima apresentada diverge nos recebimentos e pagamentos, com os montantes apresentados pelos responsáveis do mapa da conta de gerência (Mod. 2), nas seguintes situações:

6.4.1 Recebimentos

Saldo de abertura

O saldo de abertura é de **9.536.880\$00** conforme atestam os documentos enviados e não de **4.437.794\$00** indicado pelos responsáveis na conta, devido a não contabilização do valor de 5.099.086\$00 existente na conta BCA nº 67467187. Assim sendo, solicita-se o devido esclarecimento dos motivos que estão na origem da sua não contabilização.

Sobre esta questão pronunciaram que **na prestação de contas, não contabilizamos o valor de 5.099.086\$00 como saldo de abertura na conta de gerência de 2012, porque esse valor refere-se a um conjunto de cheques que foram movimentados no banco depois de 31 de dezembro de 2011, mas referentes a despesas realizadas nesse ano, conforme o plano de atividade acordado com o respetivo financiador, pelo que foram contabilizados como despesas na conta de gerência de 2011. Para comprovação junto a estes esclarecimentos, enviamos a reconciliação do ano de 2011.**

Analisando os argumentos e a reconciliação bancária ora enviado, concluímos que efetivamente o valor de 5.099.086\$00 na conta nº 67467187 que tinha sido indicado no saldo de abertura, deve ser retirado, por se tratar de despesas pagas por cheques e que a 31 de dezembro de 2011, os mesmos se encontravam em trânsito, e que as referidas despesas já tinham sido todos contabilizados como despesas orçamentais em 2011.

Pelo que o saldo inicialmente de 9.536.880\$00 apresentado pelos SATC, passa a ser o valor de **4.437.794\$00**, valor esse idêntico a aquele que foi apresentado pelo responsável no modelo 2. Sendo assim, esta situação está devidamente justificada.

6.4.2 Pagamentos

6.4.2.1 Despesas Orçamentais

O montante global das despesas orçamentais ascende a um montante de **248.337.212\$00** e não da quantia indicada pelos responsáveis de **241.767.428\$00**. A discrepância de **6.569.784\$00** resulta da não contabilização do:

- a) Valor de **581.604\$00** de outras despesas nas despesas de funcionamento;

- b) Montante de **5.577.271\$00** do saldo transferido para a conta da Agência Espanhola de Cooperação, financiador do projeto Censo 2010 Reforço Institucional;
- c) Valor de **410.096\$00** da devolução do saldo do projeto Inquérito APIS-VIH-SIDA.

Especificamente sobre estes pontos alegam que **confirmamos o valor total das despesas orçamentais apuradas pelos SATC. A diferença reside na não contabilização dos saldos devolvidos aos respetivos financiadores que por algum lapso, não incluímos no Modelo 2 como despesas orçamentais, o que originou também a diferença de valor apurados pelos SATC no saldo de encerramento.**

Relativamente a este ponto do relatório apresentaram comentários, concordando com as observações feitas pelos SATC, e sendo assim, nada mais temos a acrescentar, mas sim propor que seja recomendada aos responsáveis a ter sempre presente tais procedimentos quando existir situação semelhante no futuro.

6.4.2.2 Saldo de Enceramento

O saldo de enceramento totaliza a **17.419.955\$00** conforme os documentos comprovativos enviados ao Tribunal de Contas, e não de **22.302.154\$00** indicado, resultante assim, uma diferença para mais em **4.882.199\$00**. Sendo assim, solicitamos aos responsáveis o envio de documentos que comprovam o saldo apresentado.

Sobre esta questão, embora não tenha sido feito nenhum comentário, fez se apresentar um quadro com novos elementos, e dele, afigura-se um saldo de encerramento de **17.419.955\$00**, valor semelhante daquele que tinha sido apurado inicialmente pelos SATC. Por tanto, pode concluir que concordam com o saldo apurado pelos SATC. Importa referir que o saldo de enceramento subdivide em 3.464.941\$00 em banco e 13.955.014\$00 no Tesouro e estão devidamente justificados.

6.4.2.3 Diferença

Em função dos valores apurados na demonstração numérica, motivou uma diferença de **3.411.501\$00** que precisa ser esclarecida por parte dos responsáveis, sob pena de se considerar como um provável alcance.

Sobre esse ponto, aduzem os responsáveis **que depois de analisarmos e conferidos todos os documentos justificativos que fizeram parte da gerência de 2012, constatamos que a diferença no valor de 3.411.501\$00, derivou-se de não inclusão de despesas realizadas nas duas contas do BCA, assim, segue o quadro resume bem com o mapa de lançamento das despesas realizadas.**

Compulsando os novos dados ora apresentado no mapa de lançamento das despesas, no anexo ao contraditório, deparamos a existência de outros fluxos financeiros, tanto de receitas como de despesas nas contas bancárias nº 71169871 e 71170356, ambos do BCA, que inicialmente não foram objetos de contabilização no Modelo 2, a quando da apresentação da conta de gerência.

Portanto, a luz dos registos e dos documentos justificativos que o assista, confirmamos agora, que as receitas (vendas de bens, e serviços passa ser **15.298.754\$00**, enquanto que as despesas pagas com as receitas próprias cobradas pela INE ascendem a um montante de **15.719.994\$00²** ao invés de 12.074.447\$00 que inicialmente tinha sido apurado.

Com a remessa dos dados, resultante dos recursos aos fundos movimentados nas contas bancárias no BCA, a diferença indicada deixa de existir.

Assim, com as alterações havidas nos pontos supra referenciados a demonstração numérica final da presente conta passa a ser o seguinte:

² Este valor afigura se no lançamento global das despesas a quantia de 17.731.858\$00, por se encontrar adicionado a quantia 2.008.954\$00 de despesa do projeto *Uso Tempo* e 2.910\$00 de despesa do projeto *OIT* que já foram contabilizados como despesa de capital.

Quadro nº 4 – Demonstração numérica Final

| Recebimentos | Importâncias | | Pagamentos | Importâncias | |
|---|-----------------------|-----------------------|---|-----------------------|-----------------------|
| | Novos Dados INE | SATC | | Novos Dados INE | SATC |
| Saldo de abertura | | | Despesas Orçamentais | 249.873.934,00 | 249.873.934,00 |
| Execução Orçamental | 4.437.794,00 | 4.437.794,00 | Despesas Correntes | 139.626.367,00 | 139.626.367,00 |
| De Receitas Próprias conta BCA nº 71169871 | 1.560.626,00 | 1.560.626,00 | Ativos não Financeiros | 6.598.694,00 | 6.598.694,00 |
| Conta BCA nº 71170356 | 359.968,00 | 359.968,00 | Outras Despesas | 581.604,00 | 581.604,00 |
| Conta Tesouro CL.151 APIS | 1.200.658,00 | 1.200.658,00 | Despesas de Capital | 103.067.269,00 | 103.067.269,00 |
| | 2.877.168,00 | 2.877.168,00 | (sendo) | | |
| | | | Tesouro | 15.804.379,00 | 15.804.379,00 |
| Receitas Orçamentais | 262.856.095,00 | 262.856.095,00 | Censo 2010 Reforços Institucional Nacional | 35.077.889,00 | 35.077.889,00 |
| Receitas Correntes | 158.642.138,00 | 158.642.138,00 | Uso do Tempo | 35.627.624,00 | 35.627.624,00 |
| (sendo) | | | Inquérito APIS | 5.505.953,00 | 5.505.953,00 |
| Duodécimo | 143.343.384,00 | 143.343.384,00 | OIT | 2.910,00 | 2.910,00 |
| Receitas próprias e Reposições | 15.298.754,00 | 15.298.754,00 | Operações de Tesouraria | 23.675.478,65 | 23.675.478,65 |
| Receitas de Capital | 104.213.957,00 | 104.213.957,00 | Receitas do Estado | 23.362.369,65 | 23.362.369,65 |
| (sendo) | | | Outras Operações de tesouraria | 313.109,00 | 313.109,00 |
| Tesouro | | 17.500.000,00 | | | |
| Censo 2010 Reforços Institucional Nacional | | 35.077.889,00 | Saldo de Encerramento | | |
| Uso do Tempo | | 35.627.624,00 | Execução Orçamental | 17.419.955,00 | 17.419.955,00 |
| Inquérito APIS | | 5.505.953,00 | conta BCA nº 71169871 | 2.595.234,00 | 2.595.234,00 |
| Trabalho Infantil | | 8.174.025,00 | Conta BCA nº 71170356 | 869.707,00 | 869.707,00 |
| | | 2.328.466,00 | Conta Tesouro Funcionamento | 12.256.714,00 | 12.256.714,00 |
| Operações de Tesouraria | 23.675.478,65 | 23.675.478,65 | Conta Tesouro CL.151 APIS | 2.679,00 | 2.679,00 |
| Receitas do Estado | 23.362.369,65 | 23.362.369,65 | Conta Tesouro Investimento | 1.695.621,00 | 1.695.621,00 |
| Outras Operações de tesouraria | 313.109,00 | 313.109,00 | | | |
| TOTAL | 290.969.367,65 | 290.969.367,65 | TOTAL | 290.969.367,65 | 290.969.367,65 |

Fonte: Conta gerência do INE

VII. SITUAÇÕES DETETADAS NO RELATO E NA INFORMAÇÃO/PROPOSTA

Da análise empreendida nos documentos justificativos além dos factos indicados na demonstração numérica, foram detetados outros factos suscetíveis de construírem irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico-financeiro.

7.1 Contas bancárias nos Bancos

Consta que, todavia, o INE continua a deter contas bancárias junto dos bancos comerciais, contrariando os dispostos no Decreto-lei nº 29/98 de 3 de agosto, que preceitua no seu nº 1 do artigo 12º o encerramento de todas as contas bancárias nos bancos comerciais. Mostra – se ainda, ausência de informação sobre as razões que estiveram na base, sobre o não respeito por parte da Direção Geral do Tesouro, em fazer valer os dispostos no despacho da Direção de Administração das Finanças, de 18 de Junho de 2009, onde prescreve no seu nº 1 “ O arrolamento com carácter de urgência junto dos Serviços Simples, Institutos Públicos, Fundos e Serviços

Autónomos e Unidade Gestores de Projetos, de todas as contas comerciais pertencentes a mesmas. Sendo assim, instamos aos responsáveis o devido esclarecimento sobre o não encerramento das contas bancárias, e ou a correspondente autorização do Ministério das Finanças através da DGT que justifique a permanência de existência das mesmas.

Em sede de alegações, os responsáveis defenderam que **o INE tem atualmente 3 contas no Banco Comercial do Atlântico. A manutenção dessas contas são mantidas para depositar e movimentar os valores dos projetos financiados pelos parceiros externos de cooperação, que colocam como exigência, para a disponibilização dos recursos, a abertura de uma conta num banco comercial, e isso mesmo quando lhes informamos que há uma determinação do Ministério das Finanças em contrario, afirmam ainda que uma vez que são recursos para financiar projetos não cobertos pelas verbas inscritas no orçamento do Estado, e com planos de atividades acordados com parceiros, a sua boa execução só é possível se o INE puder fazer uma movimentação facilitada desses recursos, através de uma conta num banco comercial, o que não acontece se os valores estão no Tesouro do Estado em que o processamento das despesas é mais demorado, mas compreensível, em decorrência das imposições legais aplicáveis, em que há várias fases ser seguidas até o seu pagamento das despesas.**

As respostas produzidas pelos responsáveis em nada impõe a alteração das observações constante no relatório inicial.

7.2. Outras despesas

Decorrente da análise dos documentos justificativos das despesas resultantes com os fundos no BCA, enviados para justificar as divergências na demonstração numérica, constatamos existirem os seguintes factos suscetíveis de construir irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico-financeiro

- I) Pagamento ao Espaço Gilmar a quantia de 162.400\$00 pelo serviço de jantar aos trabalhadores do INE no âmbito de atividades comemorativas da Jornada do dia Africano de Estatística;
- II) Pagamento ao 5tal (Quintal) da Música a quantia de 100.000\$00 pelo fornecimento de almoço de Natal oferecido aos trabalhadores do INE.
- III) Atribuição de 70.000\$00 para a realização de um passeio convívio com os funcionários em comemoração do dia do trabalhador.

Para essas situações, não foram indicados os dispositivos legais que permitiram a realização das referidas despesas. Sendo assim, solicita-se que seja apresentado o devido esclarecimento.

Nas suas alegações afirmam **de que o pagamento ao Espaço Gilmar, a quantia de 162.400\$00 refere que o dia Africano de Estatística é comemorado anualmente, no dia 18 de novembro, por todos os INE do nosso continente, tendo sido instituído pela Comissão Económica das Nações Unidas para África para chamar à atenção da necessidade da sociedade da importância da estatística nos vários aspetos da vida económica e social do continente africano. No dia das comemorações, o INE de Cabo Verde realiza um conjunto de atividades alusivas ao dia, apresentação dos novos produtos, e contam sempre com participação de todo o coletivo do INE e representante de várias instituições públicas nacionais e representações diplomáticas. As comemorações acontecem fora da sede do INE e durante todo o dia e, neste sentido, é que oferece o almoço a todos os presentes, e houve ano, caso 2012, que ofereceu um jantar aos seus funcionários.**

Face aos argumentos apresentados, entendemos que as despesas efetuadas devem ser consideradas ilegais, visto que o INE rege-se pelas normas aplicáveis aos serviços simples e da administração pública (artigo 4º Dec.-Reg. 9/2000, de 4 de setembro);

Deste modo, na realização de uma despesa pública é necessário ter em consideração os três requisitos exigidos para a sua correção jurídica – financeira, constantes nas alíneas **a) Conformidade legal, b) Regularidade financeira e c) Economia, eficiência e eficácia**, do nº 1 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 29/2001 de 19 de novembro;

Como se referiu a alínea **a)** um dos requisitos necessários para a correção jurídica de uma despesa pública consiste em haver norma previa permissiva, nesse termo, não existe, pelo que é também ilegal a despesa realizada, consubstanciando-se como pagamento indevido, o que constitui a obrigação de reposição, nos termos do nº 1 do artigo 36º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho.

No que se refere ao pagamento da quantia de **100.000\$00** ao 5tal (Quintal da Música) pelo fornecimento de almoço de Natal oferecido aos trabalhadores do INE.

Nas suas alegações afirmam que **a realização da despesa, com receitas próprias do INE, como referido, foi para pagamento de um almoço de Natal que o INE oferece aos seus funcionários, momento em que a instituição faz balanço, com os seus funcionários, do ano fim e as perspetivas no ano seguinte, ao mesmo tempo um momento de confraternização.**

Em relação a esse pagamento, embora os beneficiários sejam os trabalhadores do Instituto, essa despesa, além de não ter enquadramento legal, ou seja, a lei prévia permissiva, viola frontalmente o disposto na Resolução nº 22/93, de 29 de novembro, que chamava a atenção dessas entidades para despesas a título de subsídios para realização de festas e/ou compra de brinquedos para filhos de funcionários por ocasião de Natal, despesas essas que vinham sendo realizadas mas que não deviam ter lugar por serem manifestamente ilegais. E que tais despesas deviam ser evitadas, sob pena de responsabilidade financeira reintegratória, responsabilidade que recaía sobre os responsáveis dos serviços que as tivessem autorizado.

Convém realçar que situação semelhante o Tribunal Contas tem tido uma coerência firme com a sua jurisprudência, condenando os responsáveis na reposição do valor por considerar que estas despesas não têm nenhum elo de ligação com o interesse público.

Estamos perante um pagamento indevido no valor de 100.000\$00, passível de reposição, nos termos do nº 1 do artigo 36º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho.

No que respeita a atribuição de **70.000\$00** para a realização de um passeio convívio com os funcionários em comemoração do dia do trabalhador, não teceram nenhum comentário.

A este propósito, apenas para informar que não é possível encontrar na legislação Cabo Verdiana, uma norma que permite expressamente a realização e pagamento com dinheiros do Estado, de despesa para a realização de um passeio convívio com os funcionários em comemoração do dia do trabalhador. Nestes termos, constitui pagamento indevido, consistindo assim, na obrigação de reposição da quantia de **70.000\$00** por parte dos responsáveis nos termos da lei, supra.

IV) Constatamos ainda, a existência de uma Avença entre o INE e a CARDIOMED, da qual resulta ao pagamento num total de 350.000\$00, a 50.000\$00/mês (maio a novembro), sem que seja apresentado o referido contrato e quem são os beneficiários.

Alegam os responsáveis de que foram para prestação de consultas médicas, geral e de especialidades, aos seus funcionários. O INE suportou a despesa com receitas próprias e como que um benefício aos seus funcionários. Afirmam ainda, que o INE acaba por reconhecer nesta data que não há lei permissiva, mas na altura quando tomou a decisão, fê-lo de boa-fé, consciente de que estava dando um incentivo aos seus colaboradores, embora não tivesse o entendimento de que deveria haver uma norma legal específica permissiva. Face aos reparos do TC, o INE informa que irá rescindir o contrato existente

com a CARDIOMED, pese embora a situação manter-se-á até 2015. Igualmente, o INE deixará de realizar as despesas, muito embora a bondade, a seu ver, dos motivos que as justificaram.

Como se vê, os pagamentos em causa teriam sido feitos ao abrigo de um contrato celebrado entre o INE e a CARDIOMED, que por sua vez os responsáveis nem se dignaram em apresentar a cópia do referido contrato,

A propósito das avenças médicas deve-se dizer o seguinte:

Os trabalhadores do INE beneficiam do sistema de segurança social, que abrange, as assistências médica, hospitalar, medicamentosa, maternidade, paternidade e adoção, invalidez, velhice, sobrevivência, abono de família, prestações complementares (subsídio de aleitamento, subsídio de deficiência, subsídio de funeral) - arts. 16º a 86º do Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 50/2009, de 30 de novembro- diploma de proteção social obrigatória.

Este mesmo diploma de proteção social obrigatória (Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 50/2009, de 30 de novembro), no seu art. 28º, 2 proíbe a cumulação de prestações ao mesmo beneficiário.

Na verdade, e no tocante aos trabalhadores dos institutos públicos, **o respetivo regime remuneratório**, definido nos termos do PCCS próprio, [art. 11º e 16º, 3, k) da Lei n.º 96/V/99, de 22 de março³, e art. 34º, 2 da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho (regime jurídico dos institutos públicos), é constituído exclusivamente por **remuneração-base, suplementos remuneratórios e prémios de desempenho, excluindo, assim, a proteção social e outros benefícios sociais suplementares.**

Deve-se dizer que a criação da proteção social dos trabalhadores do INDP, para além das cobertas pela lei da proteção social obrigatória, com **o dinheiro público**, gera situações diferenciadas para os funcionários públicos, não justificadas, cria sobreposição de regalias e benefícios no âmbito da Administração Pública, e fixa um novo regime jurídico de proteção social ao pessoal desta entidade.

Logo, face ao diploma legal citado, deve-se concluir que **a prestação dos cuidados de saúde fora da garantida pela proteção social obrigatória (coberta atualmente pelo Instituto Nacional da Previdência Social)** não integra a retribuição/remuneração (não tem natureza retributiva), como, e sublinhe-se, esta prestação dos cuidados de saúde **assume como um inequívoco**

³ Diplôma já revogado.

benefício social e suplementar.

Compulsada a normação conhecida e disponível, e apoiando-se particularmente na Lei n.º 96/V/99, de 22 de março⁴, na Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho (regime jurídico dos institutos públicos), não se vislumbra alguma norma que, de modo certo e diretamente, autorize estas entidades a celebrar contratos de prestação de serviço, com clínicas ou com médicos individualmente, para assegurar os cuidados de saúde, que se traduzem em benefício social e suplementar.

Tão-pouco é defensável que os regimes remuneratórios vigentes nessas entidades acolhem a contratualização efetuada.

O INE integra a Administração Pública e como tal subordina-se ao princípio da legalidade administrativa que, como é sabido, tem consagração constitucional (art.º 240.º, da CRCV).

De salientar que o princípio da legalidade⁵ não constitui apenas um limite à atuação da Administração, mas apresenta-se também como um fundamento da mesma (atividade administrativa).

O que significa que vigora na atividade administrativa não o princípio da liberdade [pode fazer-se tudo o que a lei não proíbe], mas, o princípio da competência, segundo o qual se pode apenas fazer o que a lei permite.

Deste modo, na ausência de norma, e de obrigação vertida em contrato que permita, de forma expressa, a contratualização da referida prestação suplementar de saúde, o INE viola de modo manifesto, o princípio da legalidade, (art.º 240.º, da CRCV), particularmente na sua dimensão de legalidade positiva da administração, que se traduz no princípio da precedência ou preferência da lei⁶.

E a violação do princípio da legalidade, aqui configurando a denominada normatividade principialista e que se contrapõe às apeladas normas-disposição, induz, por seu turno, infração clara **à regra de natureza financeira**, contida no n.º 4, do art.º 24.º, da Lei n.º 78/V/98, de 7.12 (Lei de Enquadramento Orçamental), que vinca que *nenhuma despesa pode ser efetuada, sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada, no Orçamento do Estado, tenha*

⁴ Diploma já revogado.

⁵ Ver Diogo Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, vol II, Lisboa 1988, pp.44-47,

⁶ Ver Diogo Freitas do Amaral, *Direito Administrativo..... op.cit.* , pp.58, . Ver ainda Marcelo Rebelo de Sousa, *Lições de Direito Administrativo*, Lex 1999, pp. 86-87

cabimento no correspondente crédito orçamental.

Neste contexto, a contratualização das clínicas para a prestação de saúde, configura um puro benefício suplementar à remuneração, não legitimado, pela lei.

A contratualização das clínicas ou de médicos para a prestação de saúde, para além de carecer de sustentação legal ou social colide com a necessária e imperativa contenção da despesa balizada, de resto, pelas normas contidas, nas sucessivas leis do Orçamento e de execução do Orçamento do Estado, normas estas que impõem às instituições públicas a contenção de despesas de forma a alcançar os objetivos de redução do défice orçamental.

Complementando e considerando o acima dito, entende-se, ainda, que a contratação em causa afeta, negativamente, a obrigação de otimizar a gestão dos fundos públicos, contribui, para a persistência de um quadro de situações diferenciadas sem fundamento bastante, em violação do princípio da igualdade, entre os trabalhadores da Administração Pública, e promove a pactuação com a sobreposição na utilização de regalias e benefícios entre os trabalhadores públicos não consentidos pela lei.

A contratualização das clínicas ou de médicos para a prestação de saúde nas instituições acima mencionadas, viola:

- ✓ o princípio da legalidade e, indutivamente, a norma imperativa de natureza financeira contida no n.º 4, do art.º 24.º, da Lei n.º 78/V/98, de 7.12 (Lei de Enquadramento Orçamental),
- ✓ as sucessivas leis do Orçamento e de execução do Orçamento do Estado, normas estas que impõem às instituições públicas a contenção de despesas de forma a alcançar os objetivos de redução do défice orçamental.

Por este contrato violar as normas imperativa e geradoras de uma obrigação pecuniária não prevista na lei, o mesmo (o contrato sob apreciação) é assim, nulo – vd. art. 280.º, do Código Civil.

O pagamento de avenças médicas, constitui, por esta razão um pagamento indevido, passível de responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do nº 1 do artigo 36º da Lei 83/IV/93 de 12 julho;

VIII CONCLUSÕES

A verificação interna as contas do INE foram realizadas em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias acolhidos pelo TCCV, no seu Manual de Auditoria e Procedimentos, enquanto que a legalidade, a regularidade e a adequada contabilização das operações subjacentes foram verificadas na totalidade.

Atentas as análises efetuadas às matérias constantes do presente relatório, concluímos o seguinte:

- a) A presente conta de gerência deu entrada nos serviços da secretaria deste Tribunal dentro do prazo;
- b) Os saldos inicial (**4.437.794\$00**) e final (**17.419.955\$00**)⁷ estão devidamente justificados;
- c) As receitas orçamentais cobradas ascendem a um montante de **262.856.095\$00**, das quais **158.642.138\$00** de receitas correntes e **104.213.957\$00** de receitas de capital;
- d) O montante global das despesas orçamentais totaliza a **249.873.934\$00**, sendo **139.626.367\$00** de despesas correntes, **6.598.694\$00** de Ativos não Financeiros **581.604\$00** de Outras Despesas e **103.067.269\$00** de despesas de capital;
- e) Os descontos entregues são os mesmos que foram efetuados e ascendem a **23.675.478\$00**, sendo 23.362.369\$00 de receitas do Estado e 313.109\$00 de operações de tesouraria;
- f) Existência de pagamentos sem indicação da lei prévia permissiva para a sua realização, cujo o valor totaliza a **520.000\$00** (vd. os pontos 7.2, II, III e IV);

IX –RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS

Atentas as matérias tratadas e respetivas conclusões, ilustradas no presente relatório, recomenda-se, o seguinte:

- Proceder o envio para fiscalização prévia do Tribunal de Contas, todos os atos e contratos celebrados, em cumprimento com o disposto no n.º 1 do Art.º 13.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho;
- Respeitar os requisitos para a correção jurídica de uma despesa pública, constantes no 1 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de novembro;

⁷ Desse valor 13.955.014\$00 se encontraram no Tesouro e foram zeradas pela DGT no final do ano, nos termos da lei.

- O processo de prestação de contas do INE relativo a 2012, foi instruído conforme as instruções genéricas do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 6/2011, de 19 de outubro, a exceção da organização dos documentos justificativos
- Encetar junto do Ministério das Finanças no sentido de se obter uma autorização com vista a manter aberta as contas bancárias juntas dos bancos comerciais.

XII - EMOLUMENTOS

Emolumentos devidos no montante de **100.000\$00** nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 52/89 de 15 de junho.

XIII - MINISTÉRIO PÚBLICO

Foi dada vista do processo ao Ministério Público

XIV - DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78 da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência do Instituto Nacional de Estatísticas, referente ao ano económico de 2012, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.
- III. Ordenar:
 1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos dos nºs 2 e 6 do artigo 114º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
 2. Remeter uma cópia:
 - a) Ao Instituto Nacional de Estatísticas;
 - b) Ao Ministro das Finanças;
 3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via sitio do Tribunal de Contas conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
 4. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme consta do processo

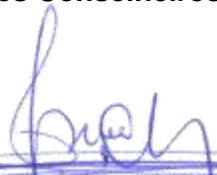
Tribunal de Contas, 28 de junho de 2019

O Juiz Conselheiro Relator

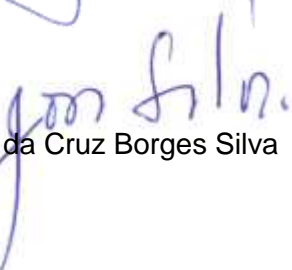


Claudino Maria Monteiro Semedo

Os Juízes Conselheiros Adjuntos



Jose Maria Mendes Cardoso



João da Cruz Borges Silva

Anexos

Eventuais infrações financeiras /Apuramento de responsabilidades

| Ponto do Relatório | Descrição da situação | Normas Violadas | Responsáveis | Responsabilidade Reintegraria | Total |
|----------------------|---|------------------------|-------------------|---|--------------------|
| 7.2. Outras despesas | <p>Pagamento ao Espaço Gilmar a quantia de 162.400\$00 pelo serviço de jantar aos trabalhadores do INE no âmbito de atividades comemorativas da Jornada do dia Africano de Estatística;</p> <p>Pagamento ao 5tal (Quintal) da Música a quantia de 100.000\$00 pelo fornecimento de almoço de Natal oferecido aos trabalhadores do INE.</p> <p>Atribuição de 70.000\$00 para a realização de um passeio convívio com os funcionários em comemoração do dia do trabalhador.</p> | Ausência de base legal | Presidente do INE | <p>n.º 1 do artigo 36.º da LOFTC.</p> <p>Montante a reintegrar -</p> <p>332.400 ECV.</p> | |
| | Despesas com cardiomed | | | <p>n.º 1 do artigo 36.º da LOFTC.</p> <p>Montante a reintegrar - 350.000\$00</p> | 682.400\$00 |